ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE CONTAS

**PARECER Nº 2191/98**

**PROCESSO TC - 3150/98**
**INTERESSADO - GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Submete-se à apreciação desta Procuradoria de Justiça de Contas as contas do Governo do Estado relativas ao exercício de 1997, sobre a gestão orçamentária e financeira do Estado, em cumprimento às disposições constitucionais legais e regimentais pertinentes à matéria.

As referidas contas compõem basicamente do Balanço Geral do Estado e seus anexos, elaborados sob a égide da Lei Federal 4.320, de 17.03.64, subsumido no relatório da Auditoria Geral do Estado com uma abrangência dos resultados e dos aspectos mais significativos da gestão orçamentária e financeira do Estado, destacando-se a participação na implantação/consolidação do SIAFEM, da comissão de Controle e Redução de Gastos Públicos, no levantamento dos equipamentos/softwares de propriedade do Estado entre outros implementos.

As contas sub examine foram prestadas à Augusta Assembléia Legislativa do Estado em atendimento ao art. 91, XVIII da Constituição Estadual, combinado com o art. 82 da Lei Federal nº 4.320/64.

O Controle Externo, a cargo da Assembléia Legislativa, é exercido de forma indireta, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreende entre outras competências, a apreciação das contas anuais da administração do Estado apresentadas pelo Governador do Estado, abrangendo todos os Poderes e Órgãos da Administração, sob as quais compete a esta Corte emitir parecer.

prévio no prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento (art. 71,I).

Nessa análise sobre as contas anuais prestados pelo Governador do Estado, cumpre a este Egrégio Tribunal função meramente opinativa, a encerrar apenas parecer à Casa Legislativa para o seu competente julgamento a respeito da execução dos planos de Governo.

Não se pode olvidar, contudo, ser o parecer prévio do Tribunal uma peça fundamental para o julgamento político da Assembléia Legislativa, pois o exame das referidas contas encerra uma apreciação da gestão anual da administração pública, sem perder de vista os princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público, vetores da gestão de todas as contas que, de forma direta ou indireta, foram manuseadas pelos agentes políticos e gestores da coisa pública.

Destarte, não faz mal represar que, conquanto seja o parecer prévio uma peça de conteúdo técnico, não pode prescindir, quando assim couber, de um Juízo crítico da gestão governamental no seu conteúdo, a fim de possibilitar melhor exame e julgamento pela Assembléia Legislativa.

Examinando em todos os seus termos o Relatório Técnico sobre as Contas do Governo do Estado, relativo ao exercício de 1997, verifica-se que, na presente administração, pela vez primeira, o Governo Estadual ofereceu todos os anexos exigidos pela Lei nº 4.320/65 ensejando condições para uma análise clara, segura e precisa do comportamento da execução orçamentária e financeira da Administração Estadual, à luz dos princípios contábeis e constitucionais, bem como de todo o ordenamento jurídico pertinente à Administração Pública.

Destacou enfaticamente a comissão técnica subscritora do Relatório, o trabalho conclusivo elaborado pelos órgãos de controle interno sobre as respectivas contas, com o parecer da Auditoria Geral do Estado, da Secretaria

de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado do Planejamento, em perfeito atendimento ao preceito contido no art. 76 da Constituição Estadual.

Quadra ressaltar que o relatório oferecido pela Auditoria mencionou as impropriedades e irregularidades de forma genérica e abrangentes não se mencionando valores capazes de identificar seu efeitos, ao erário estadual. Ademais não há referência a providências que serão tomadas nos procedimentos detectados pela Auditoria Geral do Estado.

Consigna com muita propriedade o relatório elaborado pelos técnicos desta Corte de Contas que o Relatório sobre os controles financeiros de responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda, abordou de forma superficial e evasiva as questões a ela pertinentes de suma importância não havendo qualquer alusão sobre o controle da dívida pública e do fluxo de caixa do tesouro.

Os aspectos abordados pela análise da comissão técnica foram os seguintes: Orçamento Público Estadual, Análise de Balanços Gerais, Ação Setorial de Governo, Auditorias Especiais e Limites Constitucionais.

**I- ORÇAMENTO PÚBLICO ESTADUAL**

Não foi procedida uma averiguação com exatidão e segurança, do efetivo cumprimento das prioridades e metas da Administração Pública Estadual, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, quando da execução orçamentária.

Tal exame, de acordo com o Relatório da Comissão Técnica, mais precisamente, nas áreas de Segurança Pública, educação e saúde ficou, ressentido em face da remessa incompleta dos relatórios de controle e de gestão que obrigatoriamente deveriam ter sido apresentados pelo Poder Executivo.

Consta, ainda, do Relatório da Comissão Técnica, que a receita prevista e despesa fixada para o exercício de 1997 é de R$ 3.288.388.415,00 sendo R$ 3.031.099.307,00 originários do Tesouro Estadual e R$ 257.289.108,00 de outras partes.

## II - ANÁLISE DOS BALANÇOS GERAIS

A remessa de demonstrativos contábeis ensejou à Comissão Técnica a análise em cada um dos tópicos que compõem a relação - "Análise dos Balanços Gerais" - Foram considerados em conformidade com as normas de contabilidade e com os princípios usuais de auditoria, encontrando-se em perfeita consonância, com a Lei 4.320/64 com exceção de algumas inconsistência e impropriedade anotadas pela Comissão e relatada pela própria Auditoria Geral do Estado.

Apurou-se que a despesa total realizada em 1997 sofreu um incremento da ordem de 10,32% se comparado ao exercício anterior, os maiores acréscimos verificaram-se nas rubricas de pessoal e encargos sociais; outras despesas correntes e Inversões Financeiras.

Comparando-se a despesa arrecada com a realizada, encontra-se um resultado orçamentário deficitário correspondente à 9,36% da despesa realizada no exercício.

Na análise comparativa entre o Balanço Financeiro da Administração Direta e o Demonstrativo da Dívida Flutuante foram apontadas pela Comissão Técnica algumas impropriedades.

## III - AÇÃO SETORIAL DE GOVERNO

Esse aspecto da análise das contas teve como objetivo o exame da execução orçamentária das funções de governo definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias como prioritárias, comparando-se a Despesa Autorizada com a

Realizada em cada órgão responsável pelas mencionadas funções.

O exame físico da execução das metas deveria ser comparado com o resultados registrados nos demonstrativos contábeis, a fim de que se averiguassem a exatidão dos valores, a fidedignidade das informações e a adequação aos princípios contábeis.

Ocorre, no entanto, conforme registrou a comissão técnica, o exame foi prejudicado pela não alteração da situação desordenada em exercícios anteriores, no que se refere a ausência de procedimentos efetivos de acompanhamento da execução orçamentária. Em decorrência da deficiência de elementos, o relatório se limitou a examinar a execução orçamentária sob o prisma de gasto público.

Para o cumprimento dos objetivos da sua função, a Polícia Militar em 1997 contava com um efetivo de 7.869 homens, contra 8.356 em 1996, verificando-se uma redução de 5,82% no quadro da corporação.

Registrou a comissão técnica com dados fornecidos pela Polícia Militar, que em 1996 para cada ocorrência registrada foram consumidos R$ 1,74, em 1997 gastou-se R$ 1,07, portanto menos 38,79% apesar de o número de ocorrência ter aumentado 67,87% no exercício.

Observa-se que a frota disponível da Polícia Militar que compreende viaturas, ambulâncias, caminhões, motos, etc. é constituída de 418 veículos, entretanto cerca de 56,72% encontram-se com idade de uso superior a 5 anos, quando no exercício anterior esse percentual de 42,06%, o que demonstra a falta de investimentos na renovação da frota.

**IV - AUDITORIAS ESPECIAIS**

Os levantamentos especiais restringem-se no exercício de 1997 ao Quadro de

Pessoal da Administração Direta - Estatutários e Designação Temporária, abrangendo a Administração Indireta e os servidores celetistas de ambas administrações.

Em 1997 houve um aumento da arrecadação do ICMS, em relação ao exercício anterior, no valor nominal, representação um crescimento de na ordem de 17,39%. Na arrecadação da receita estadual no exercício, constatou-se um aumento de 2,24%.

O ICMS FUNDAP arrecadado em 1997 foi superior ao de 1996 em R$ 217.805.533,00.

Merece salientar que embora o valor inscrito em dívida ativa tenha alcançado 480 milhões de reais, o montante arrecado em 1997 atingiu o irrisório valor de R$ 875.000,00 menor de 0,2% daquele valor, ocorrendo um decréscimo de 32,93% em relação ao ano nateiro e representado cerca de 0,036% da receita total.

Registrou-se na dívida flutuante entre 1995 e 1996 (R$ 386.243 mil e R$ 454,794 mil, respectivamente) um crescimento de 17,75%. Já entre os exercícios de 1996 e 1997, o crescimento do saldo da dívida flutuante alcançou 56,74% (R$ 454.794 mil - R$ 712.964 mil), portanto mais que o triplo do crescimento verificado no período imediatamente anterior.

A Dívida Pública aumentou 37,52% em relação ao exercício anterior, sendo que a flutuante variou em 56,74 e a fundada em 27,95%.

## IV - LIMITES CONSTITUCIONAIS

### 1 - GASTO COM ENSINO

Os cálculos da comissão técnica para apuração do percentual da receita

efetivamente aplicado nessa função, basearam-se no art. 212 e seus parágrafos, da Constituição Federal, bem como na Decisão Plenária desta Corte, ao acatar o Recurso de Reconsideração relativo às contas de 1995, adotou-se o critério de excluiu do cômputo da receita as transferências constitucionais aos municípios, os valores da dedução do ICMS destinado ao FUNRES, o valor dos financiamentos concedidos à égide da Lei 5245/96 e incluir os Recursos resultantes do retorno de financiamento concedidos no âmbito do FUNDAP.

Dos dados apresentados, pelas informações constantes das peças contábeis que integram a Prestação de Contas, pode-se concluir que foram aplicados 28,17% da receita proveniente de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**GASTOS COM PESSOAL**

A Lei Complementar 82/95 que passou a vigorar a partir de 1º de Janeiro de 1996 estabeleceu no inciso II do seu artigo primeiro que os Estados não poderão despender com pessoal ativo e inativo da Administração direta e indireta mais de sessenta por cento da respectiva receita corrente líquida.

O parágrafo primeiro do citado artigo fixa aquele limite no prazo máximo de três exercícios financeiros para retornar àqueles limites.

O governo do Estado atingiu 83,84% das aplicações de todas as fontes de recursos descumprindo em 16,34% o limite máximo estabelecido pela Lei Complementar 82/95.

Há evidente necessidade de o Gestor dos Recursos Públicos procurar adequar os Gastos com Pessoal à exigência legal, dentro do prazo estabelecido na citada Lei Complementar.

## CONCLUSÃO

O exame de todos os elementos trazidos à luz pelo competente trabalho da Comissão de análise das Contas, leva-nos à conclusão de que se afigura na prestação de contas algumas impropriedades e irregularidades de natureza formal que, no entanto, não se revestem de gravidade capazes de contaminarem todo o trabalho desenvolvido pela Administração Estadual no exercício.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e demais elementos que integram as contas do Governo do Espírito Santo - Exercício de 1997 - foram elaboradas em conformidade com as normas aplicáveis à matéria, sobretudo à Lei nº 4320/94.

Os procedimentos de natureza orçamentária, financeira, contábil e patrimonial estão revestidos, em termos gerais, de correção e exatidão.

De todo o exposto, opina esta Procuradoria de Justiça de Contas no sentido de que o Colendo Plenário deste Tribunal emita PARECER, recomendando à Augusta Assembléia Legislativa a aprovação das contas do Governo do Estado do Espírito Santo, relativas à gestão do Excelentíssimo Senhor Victor Buaiz, relativas ao exercício de 1997.

Vitória, 28 de Setembro de 1997

**WOLMAR BERMUDES**
Procurador Chefe da
Procuradoria de Justiça de Contas

Proc. TC 3150/98
Fls. TC 1310

Paula P. Aguiar
033511

Ao Ex^mo Sr. Conselheiro Relator

***Valci José Ferreira de Souza***

Em 28 / 9 / 98

***Paula Pimentel de Aguiar***

Secretária Geral da Procuradoria